



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13931.000047/99-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.673 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria IPI - RESSARC.
Recorrente BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA.

Desconhece-se do recurso voluntário interposto intempestivamente.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que deferiu, em parte, o pedido de ressarcimento de créditos presumidos do IPI, apresentado em 25/3/1999, apurado para os 4 (quatro) trimestres de 1995.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/12/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 15

/12/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 19/02/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por meio do Despacho Decisório às fls. 226/229, a DRF em Ponta Grossa, PR, deferiu parcialmente o crédito presumido solicitado. O deferimento parcial se deu pelo fato de aquela Delegacia ter reconhecido apenas os créditos apurados pela matriz sob o argumento de que a apuração e o ressarcimento devem ser realizados de forma descentralizada por estabelecimento produtor e exportador.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 230/238), insistindo no deferimento integral do seu pedido, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“que a única diferença entre MP 948/95 e a Lei nº 9363/96 é que a primeira fala em ‘produtor-exportador’ e a segunda ‘empresa produtora-exportadora’, portanto a MP não se preocupou se o crédito presumido seria aproveitado pela matriz ou filial, visando beneficiar a empresa exportadora, independentemente de qual estabelecimento apurasse o crédito. Tampouco o parágrafo único do art. 3º da citada MP possibilitaria que se utilize a legislação do IPI para conceituar estabelecimento, apenas permitindo que se utilizasse, subsidiariamente, a legislação do IR e do IPI para definição dos conceitos de ‘receita operacional bruta’, ‘produção’, ‘matérias-primas’, ‘produtos intermediários’ e ‘material de embalagem’.

Dessa forma, considerando que a filial não atua por conta própria, conforme é de conhecimento de todos que atuam no direito comercial, civil e tributário, pois, no direito brasileiro, o estabelecimento não tem personalidade própria, para que não se aprove decisão arraigada em inegável discricionariedade, requer a reforma do Despacho Decisório e o integral ressarcimento do crédito pleiteado.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 14-35.067, datado de 29 de agosto de 2011, às fls. 266/269, sob a seguinte ementa:

“CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO EM 1995.

O ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela MP 948, de 23/3/95, relativo ao ano de 1995, deve ser apurado de forma descentralizada, por estabelecimento produtor-exportador.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (273/280), requerendo a sua reforma a fim de que se defira seu pedido de ressarcimento, na íntegra, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, o crédito presumido beneficia a pessoa jurídica, independentemente de ter sido apurado e solicitado pela matriz ou por uma filial e, ainda, que, no direito brasileiro, o estabelecimento industrial ou comercial não têm personalidade jurídica individual, assim como as filiais não têm personalidade jurídica própria, sendo representadas em juízo pela matriz, tendo em vista que a personalidade é una.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por ter sido interposto intempestivamente. Assim dele não conheço.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida na data de 31 de outubro de 2011, numa segunda-feira, conforme provam a intimação às fls. 271, a data e a assinatura apostas no “AR” de sua remessa postal às fls. 272.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância para a interposição do respectivo recurso voluntário, assim dispondo:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Como a ciência se deu no dia 31/10/2011, numa segunda-feira, o início do prazo de 30 (trinta) dias de que a recorrente dispunha para a interposição do recurso voluntário se iniciou no dia seguinte, em 1º/11/2011, numa terça-feira.

Assim, o prazo limite de 30 (trinta) dias expirou-se na data de 30 de novembro de 2011, numa quarta-feira.

No entanto, o presente recurso voluntário foi protocolado na data de 1º de dezembro de 2011, conforme prova o carimbo de protocolo nele apostado às fls. 273.

Em face do exposto, não conheço do presente recurso voluntário por intempestivo.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator